

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES DO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023

M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A, já qualificada nos autos do procedimento licitatório retro mencionando, vem, tempestivamente, por seu representante legal, ao final assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **KEEGGO TECHNOLOGY BRASIL S/A**, aduzindo, para tanto os seguintes argumentos de fato e de direito:

**DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CLASSIFICOU E
DECLAROU A MONTREAL VENCEDORA DO CERTAME**

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA MONTREAL

A decisão objurgada, *data máxima vênia*, definitivamente **não** está a merecer reforma pelo douto Pregoeiro, visto que a MONTREAL, **empresa respeitada no segmento de Tecnologia da Informação, possuindo pesada estrutura administrativa e técnica especializada demonstrou preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual contrato apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração.**

No afã de embasar seu pedido de desclassificação da proposta da MONTREAL a Recorrente **faz afirmações falaciosas que não refutam a capacidade técnica, econômico-financeira nem tampouco a idoneidade e a exequibilidade da proposta da Recorrida, insistindo em sua tese fraca, falha, infundada e descabida.**

A MONTREAL por outro lado comprovou sua **NOTÓRIA** condição ao direito de licitar, eis que, **demonstrou preencher os**

requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual contrato, fato chancelado pelas Notas Técnicas emitidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração.

Definitivamente o zeloso Pregoeiro acertou em **CLASSIFICAR e DECLARAR VENCEDORA** a proposta da MONTREAL, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há que ser integralmente mantida.

A MONTREAL não alega isso simplesmente por dizer, a uma, porque **atendeu rigorosamente todas as exigências contidas no Edital**, a duas, porque **embora o entendimento uníssono do Tribunal de Contas siga a esteira de que o ônus de provar a inexequibilidade da proposta seja de quem a alegue a Recorrente, definitivamente, NÃO fez prova nenhuma quanto a tal ponto.**

Ao contrário do que aduz a Recorrente a proposta da Recorrida é **EXEQUÍVEL**.

Veremos linhas abaixo que a Recorrente insiste descaradamente em querer onerar o Ministério da Justiça e Segurança Pública ao tentar impor “goela à baixo” sua proposta, **apesar da Recorrida ter apresentado uma proposta técnica superior à da mesma, aprovada com louvor pelo referido Ministério e com o menor preço**. Ora, não há justificativa nenhuma para propor um preço maior ao Ministério da Justiça e Segurança Pública como pretende a Recorrente.

Note-se que a Recorrente não fez prova de que a proposta da Recorrida supostamente destoaria dos preços praticados pelo mercado, nem tampouco das pesquisas de preços empreendidas pelo órgão licitante.

Nesse passo, consigne-se ser consabido que **O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS NÃO ESTÁ NO MUNDO!!**

Logo, o Recurso da KEEGGO TECNOLOGY BRASIL S/A deve ser rechaçado de plano.

A alegação da Recorrente de que iniciado o procedimento e após o encerramento da fase de lances, a Recorrida ofertou o menor preço – e não o melhor -, motivo pelo qual foi instada a apresentar sua proposta ajustada e documentação de habilitação referente ao lote 14 deve ser ignorada pelo d. Pregoeiro, porquanto nos termos do **Subitem 16.1.1** do Edital **“O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço do grupo / item (grupo 1 - item 1 a 13 e Item 14)”**, valendo ressaltar que a proposta foi ajustada de acordo com o menor lance.

A alegação da Recorrente de que a Recorrida deveria ser desclassificada simplesmente em razão da **área técnica ter identificado a apresentação de preços inferiores aos estipulados pela Portaria 750/2023** deve ser rechaçada pelo Ilustre pregoeiro, uma vez que **após a detecção do fato supramencionado, acertadamente, o pregoeiro deu cumprimento aos Subitens 22.1, 22.7, alíneas “a” e “b” e 22.16 do Item 22. denominado “EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA”** do edital, cujos teores encontram-se colacionados abaixo, chegando à óbvia conclusão de que a **proposta** apresentada pela Recorrida **EM VERDADE** é manifestamente **EXEQUÍVEL**.

22. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

22.1. Conforme Portaria SGD/MGI nº 750, de 2023, se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

22.7. A proposta será objeto de diligência detalhada sobre a análise da planilha de composição de preço, quando forem detectados, por exemplo:

a. valores salariais abaixo da remuneração mínima aceitável definida nessa seção.

b. valor total da proposta de preço for inferior a 70% (setenta por cento) do preço estimado neste Termo de Referência.

22.16. Havendo indício de inexecuibilidade e/ou identificadas inconsistências nos cálculos do Demonstrativo de Custos e Formação de Preços da proposta, serão instauradas tantas diligências quantas forem necessárias para que as LICITANTES ofertantes possam comprovar sua exequibilidade e/ou para que as áreas competentes tenham segurança suficiente para decidir por sua classificação ou desclassificação.

A afirmação da Recorrente de que após a análise dos referidos documentos, a área técnica entendeu que a Recorrida teria comprovado a exequibilidade dos salários propostos, **ainda que não houvesse qualquer evidência de execução de serviço semelhante ao licitado pelos profissionais indicados NÃO** deve prosperar, vez que, o nobre Pregoeiro ao dar cumprimento ao teor do Subitem 22.14 do edital, segundo o qual ***“Cabe à Administração a faculdade de promover verificações, através de pedido de esclarecimentos, apresentação de documentações complementares ou por meio de diligências necessárias”***, acertadamente CONCLUIU via a Nota Técnica nº 6/2024/CDS/CGSID/STI/E/MJ e a Nota Técnica nº 19/2024/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ que a MONTREAL **comprovou a exequibilidade de salários** e que **contrata com o salário apresentado**, o que foi constatado pela análise pormenorizada do **contrato BRB-483/2022**, do **termo de referência** e do **edital** do aludido contato celebrado junto ao BRB.

Nota técnica 6/2024

QUANTO À EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS

4.3. Após solicitação de diligência contida na NOTA TÉCNICA Nº 6/2024/CDS/CGSID/STI/SE/MJ (26706693)), a empresa licitante apresentou os documentos abaixo relacionados, :

"Declaração de Profissionais": documento emitida pelo BRB - Banco de Brasília, atestando que os profissionais Denysberg..., Felipe... e Maurício... fazem parte do quadro de profissionais da empresa Montreal Informática S/A, e que compõem a equipe alocada no escopo do contrato BRB-483/2022 ("serviços técnicos especializados em testes funcionais não funcionais de sistemas de baixa e alta plataformas");

NOTA TÉCNICA Nº 19/2024/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ

A apresentação dos valores salariais dos profissionais, devidamente registrados na Carteira de Trabalho e nos Contratos de Trabalho, evidencia a compatibilidade desses valores com as informações fornecidas pela licitante em sua Proposta de Preços e Planilha de Custos.

Embora a documentação dos profissionais não destaque explicitamente a qualificação 'Sênior', conforme requerido pelo perfil solicitado nesta licitação, a experiência declarada nos respectivos Currículos Vitae revela um histórico alinhado com os requisitos necessários para essa qualificação específica.

Assim, considerando as orientações delineadas no subitem 22.9 do Termo de Referência, é possível constatar a prática salarial da empresa licitante ao documentar de forma comprobatória a contratação de profissionais no mercado e sua subsequente alocação para desempenhar funções em contratos de prestação de serviços, cujo escopo se assemelha ao descrito no item 14 do objeto da licitação do Pregão Eletrônico nº 17/2023.

A tentativa ardilosa da Recorrente de tentar desclassificar a Recorrida pelo **inverídico** argumento de que a mesma supostamente **não teria comprovado sua qualificação econômico financeira**, seja pela **apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, nos termos do **Subitem 16.7.3** do edital, seja **via SICAF**, definitivamente é risível e **NÃO deve prosperar**, porquanto o Ilustre Pregoeiro **realizou a pesquisa através do SICAF**, consoante preceitua o **Subitem 6.1.1.** do **Item 6** denominado “**DA FASE DE JULGAMENTO**” e o **Subitem 7.1.1.** do **Item 7** denominado “**DA FASE DE HABILITAÇÃO**” do edital, tendo constatado que a **MONTREAL** atende todos os requisitos de habilitação.

6. DA FASE DE JULGAMENTO

6.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 3.8 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, **mediante a consulta aos seguintes cadastros:**

6.1.1. SICAF;

6.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>); e

6.1.3. Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).

7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

7.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

A **ininteligível** alegação da Recorrente de que o preço ofertado pela Recorrida supostamente seria inexequível em razão **(i)** do valor unitário do salário mensal do profissional (R\$ 4.700,00) indicado na Proposta de Preços da mesma estar abaixo do estabelecido na tabela do subitem 22.12 do Termo de Referência, que define a Remuneração Mínima Aceitável para o perfil ATQ-03 (Analista de Testes/Qualidade - Sênior) como sendo R\$ 11.081,16; e, **(ii)** do custo unitário mensal do profissional (R\$ 11.681,99) ser inferior a 70% do preço de referência do item (R\$ 21.497,45) deve ser veementemente **rechaçada** pelo nobre Pregoeiro, uma vez que **o referido valor não é inferior a 70% (setenta por cento) do preço de referência, o que pode ser constatado através de um cálculo aritmético de natureza simples.**

Quanto a este ponto, não pode ser deixado de se mencionar que **a Nota Técnicas Nº 5/2024 abaixo colacionada reconhece categoricamente que a Montreal atende às exigências editalícias.**

Nota técnica 5/2024

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

5.1. Diante do exposto, subsidiado pela Nota Técnica nº 5/2024/CDS/CGSID/STI/SE/MJ - (26679165) e Nota Técnica nº 08/2024/CDS/CGSID/STI/SE/MJ (26779681), emitidas pela unidade competente, assegura-se que a Empresa **M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A - CNPJ 42.563.692/0001-26**, atendeu os requisitos objetivos definidos no Edital e seus anexos.

6. CONCLUSÃO

6.1. Assim, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 17/2023**, com esteio nas análises empreendidas pela área técnica demandante, este pregoeiro manifesta-se pela **ACEITAÇÃO** da proposta comercial e pela **HABILITAÇÃO** da empresa **M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A - CNPJ 42.563.692/0001-26**.

A alegação da Recorrente de que a Carteira de Trabalho digital apresentada pela Recorrida referente ao colaborador Denysberg foi emitida há mais de um ano no e-social, supostamente não sendo possível identificar que esta seja a remuneração adotada nos dias atuais deve ser ignorada pelo douto pregoeiro, vez que, **o documento apresentado foi autenticado em cartório no dia 18/01/2024 e apresentado em diligência, comprovando que as informações são verídicas e atuais.**

Esclareça-se que o documento é autenticado sob a apresentação do aplicativo e-social mediante o comparecimento do profissional junto ao escrevente notarial do cartório responsável pela análise do documento não tendo cabimento nenhum a infundada alegação da Recorrente.

Na tentativa desesperada de tentar induzir o Ilustre Pregoeiro a erro chega a Recorrente a afirmar que:

“No mesmo sentido, é inverossímil a afirmação de que o valor dos salários praticados no contrato firmado junto ao BRB seja de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

Isso porque, conforme a própria planilha de composição de custos anexada no procedimento licitatório veiculado pelo BRB é possível verificar a doção de preços superior ao indicado nestes autos pela Recorrida.

(...)

Ora, como a Recorrida afirma ser o valor de R\$ 4.700,00 praticado no contrato junto ao BRB se o salário-base de 2022 (executado no BRB) é de R\$ 5.400,00?

E mais, R\$ 5.400,00 era o salário em 2022, quando a Recorrida se sagrou vencedora na licitação o que, considerando os reajustes e repactuações anuais, certamente será maior.”

Quanto a este ponto, consigne-se que a **planilha de custos e formação de preços** foi solicitada para **demonstrar possíveis variações de custos/ insumos no curso da execução dos serviços contratados e não para definição de salários.**

Causa estranheza esta afirmação da Recorrente para dizer o menos já que a empresa Recorrente prestava serviço anteriormente no BRB e tem conhecimento que lá o contrato é remunerado por ponto de função, com uma equipe mínima pré-definida enquanto no contrato da presente licitação a remuneração se dará por salário não havendo que se comparar licitações distintas nem tratá-las de forma igual.

A nota técnica abaixo colacionada, põem, definitivamente, uma pá de cal na absurda alegação da Recorrente de que supostamente não haveria na documentação apresentada pela Recorrida qualquer indicativo de que os referidos profissionais executaram qualquer atividade compatível com o objeto ora licitado, restando claro que a verdadeira intenção da Recorrente é única e exclusivamente a de tumultuar o certame.

QUANTO À EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS

4.3. Após solicitação de diligência contida na NOTA TÉCNICA Nº 6/2024/CDS/CGSID/STI/SE/MJ (26706693)), a empresa licitante apresentou os documentos abaixo relacionados, :

"Declaração de Profissionais": documento emitida pelo BRB - Banco de Brasília, atestando que os profissionais Denysberg..., Felipe... e Maurício... fazem parte do quadro de profissionais da empresa Montreal Informática S/A, e que compõem a equipe alocada no escopo do contrato BRB-483/2022 ("serviços técnicos especializados em testes funcionais não funcionais de sistemas de baixa e alta plataformas");

O estapafúrdio argumento da Recorrente de que além da compatibilidade de salários (que supostamente também não teria sido comprovada), a Recorrida supostamente **não teria comprovado o alcance de resultados, ou seja, o Pregoeiro supostamente não teria analisado a produtividade do profissional e o alcance de resultados nas tarefas executadas**, nos termos do **Subitem 22.9 do Termo de referência** deve ser veementemente **rechaçado** pelo douto pregoeiro, uma vez que a **nota técnica abaixo colacionada claramente chancela que o documento "Declaração de Profissionais" atesta a participação de três profissionais do quadro da empresa licitante na execução dos serviços do contrato celebrado com o BRB – Banco de Brasília, sendo certo que os critérios de aferição de produtividade e vinculação ao resultado do aludido contrato estão delineados no Termo de Referência PE 068/2022 – BRB (26692132).**

ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PRÁTICA DE VALORES SALARIAIS:

O documento "Declaração de Profissionais" atesta a participação de três profissionais do quadro da empresa licitante na execução dos serviços do contrato celebrado com o BRB - Banco e Brasília (BRB-482/2022). Os critérios

de aferição de produtividade e vinculação ao resultado desse contrato estão delineados no TERMO DE REFERÊNCIA PE 068/2022 - BRB (26692132).

O **absurdo** argumento da Recorrente de que o contrato apresentado pela Recorrida **supostamente não comprovaria a aferição de produtividade ou alcance de resultados** é inverídico devendo ser rechaçado pelo douto Pregoeiro, uma vez que a Nota nº 6/2024/CDS/CGSID/STI/SE/MJ corretamente **CONCLUIU** que **o contrato BRB-483/2022 mantido pela empresa licitante junto ao BRB, apresenta objeto similar ao da presente licitação; e, que o Termo de Referência PE 068/2022 - BRB especifica o atendimento aos critérios de "aferição de produtividade e vinculação ao alcance de resultados", dispostos no subitem 22.9 do Termo de Referência, anexo do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2023.**

Tendo a Nota Técnica supramencionada reconhecido, chancelado o fato dos profissionais informados pela Recorrida atuarem no projeto BRB onde é estabelecido mecanismos de avaliação dos serviços contratados, por meio de indicadores de níveis de serviços, objetivando a medição dos resultados e metas definidos, pugna a Montreal desde já pela improcedência do Recurso, ora combatido.

Nº 6/2024/CDS/CGSID/STI/SE/MJ

3.3. O contrato BRB-483/2022 mantido pela empresa licitante junto ao BRB, apresenta objeto similar ao desta licitação. O Termo de Referência PE 068/2022 - BRB especifica o atendimento aos critérios de "aferição de produtividade e vinculação ao alcance de resultados", dispostos no subitem 22.9 do Termo de Referência, anexo do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2023.

Em verdade, ao contrário do que arditosamente alega a Recorrente, o nobre Pregoeiro cumpriu fielmente seu papel de administrador público ao dar cumprimento ao teor do **Subitem "22.9** do edital, segundo o qual ***"Na diligência será verificado se a empresa pratica os salários declarados em contratos que possuam aferição de produtividade e vinculação ao alcance de resultados."***

No mais, as notas técnicas abaixo colacionadas revelam ter a MONTREAL demonstrado que seus profissionais alocados na categoria sênior desempenharam funções compatíveis com a exigida no edital, restando claro a exequibilidade de salário e a inveracidade das alegações Recursais.

Nº 6/2024/CDS/CGSID/STI/SE/MJ

3.3. O contrato BRB-483/2022 mantido pela empresa licitante junto ao BRB, apresenta objeto similar ao desta licitação. O Termo de Referência PE 068/2022 - BRB especifica o atendimento aos critérios de "aferição de produtividade e vinculação ao alcance de resultados", dispostos no subitem 22.9 do Termo de Referência, anexo do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2023.

NOTA TÉCNICA Nº 19/2024/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ

A apresentação dos valores salariais dos profissionais, devidamente registrados na Carteira de Trabalho e nos Contratos de Trabalho, evidencia a compatibilidade desses valores com as informações fornecidas pela licitante em sua Proposta de Preços e Planilha de Custos.

Embora a documentação dos profissionais não destaque explicitamente a qualificação 'Sênior', conforme requerido pelo perfil solicitado nesta licitação, a experiência declarada nos respectivos Currículos Vitae revela um histórico alinhado com os requisitos necessários para essa qualificação específica.

Assim, considerando as orientações delineadas no subitem 22.9 do Termo de Referência, é possível constatar a prática salarial da empresa licitante ao documentar de forma comprobatória a contratação de profissionais no mercado e sua subsequente alocação para desempenhar funções em contratos de prestação de serviços, cujo escopo se assemelha ao descrito no item 14 do objeto da licitação do Pregão Eletrônico nº 17/2023.

Claro está, à luz solar que o que pretende a Recorrente com o Recurso, ora combatido é **tumultuar a licitação**.

Com efeito, o *d.* Pregoeiro cumpriu rigorosamente todas as regras editalícias, observando os **Princípios da Legalidade**, da **Impessoalidade**, da **Moralidade**, da **Isonomia**, da **Probidade Administrativa**, do **Julgamento Objetivo** e da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Resumindo, a Recorrente **Não** demonstrou de forma concreta a suposta inexecutabilidade alegada.

Em verdade, o que pretende a Recorrente é arditosamente induzir o douto pregoeiro a erro, sendo certo que o **preço ofertado** pela Recorrida está correto e revela-se **mais vantajoso** para o MJSP.

A Recorrente **não aponta objetivamente nenhum motivo sequer que justifique o pleito de desclassificação da MONTREAL**, restando evidente a intenção da mesma em **tumultuar o certame**, o que é lamentável.

O mestre Marçal Justen filho, afirma, em breves linhas, que:

“O direito de licitar existirá quando o sujeito for titular dos requisitos para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual contrato.”
(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de

Licitações e Contratos Administrativos,
Editora Dialética, 9ª edição, pg. 294.)

Saliente-se que ao contrário da Recorrente a MONTREAL **(i) atende integralmente às exigências contidas no Edital;** **(ii)** possui idoneidade, capacitação técnica e econômico-financeira para contratar com a Administração, frise-se, superior à empresa Recorrente; e, **(iii)** trata-se de e empresa respeitada no seguimento de Tecnologia da Informação possuindo pesada estrutura administrativa e técnica especializada para executar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual contrato apresentando a proposta mais vantajosa para a administração.

Não pode ser deixado de se mencionar que **a Recorrida, empresa de grande porte, possui diversos contratos semelhantes, sendo notória a expertise da MONTREAL nesta linha de serviços.**

Com efeito, a Recorrente não apresentou uma justificativa plausível sequer que corrobore o pleito de desclassificação da MONTREAL.

Pelo exposto, não restam dúvidas de que a proposta da MONTREAL foi classificada e declarada vencedora corretamente devendo ser desconsideradas as absurdas e falaciosas alegações da Recorrente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, o Recurso ora combatido trata-se de verdadeira **AVENTURA JURÍDICA** e a Recorrente na qualidade de licitante deveria se preocupar em: **1-** não transformar o instituto Recursal em panacéia para descontentamentos da vida cotidiana, sob pena de esvaziá-lo do seu conteúdo e de sua nobilíssima missão; **2-** não tumultuar o certame com Recurso cujos argumentos já restaram fartamente demonstrados no decorrer da presente peça de bloqueio serem descabidos, infundados e inequivocamente desprovidos de razoabilidade.

No contexto do quadro dos autos, fica evidente a construção novelesca e contraditória das descrições da Recorrente. Nada mais absurdo!

Fácil é a constatação de que o Ilustre Pregoeiro **NÃO descumpriu as normas e condições do Edital, ao qual se acham estritamente vinculadas**, nos termos da Lei de Licitações.

Assim, demonstrada de forma irrefutável que a Recorrida atendeu às exigências editalícias, tendo apresentado **preço manifestamente exequível**, não merece prosperar a pretensão Recursal da Recorrente.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Sendo certo que a **Administração não descumpriu as normas e condições do Edital, ao qual se acham estritamente vinculadas, nos termos da Lei de Licitações** e que a **Administração selecionou a proposta mais vantajosa e conveniente aos interesses da Administração Pública**, obtendo o **menor preço** dentre aqueles apresentados, requer a **M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A** que V.S^a se digne acolher as razões em epígrafe, para por fim, **INDEFERIR** o Recurso interposto pela Empresa **KEEGGO TECHNOLOGY BRASIL S/A**, mantendo a decisão que **habilitou, classificou a Recorrida, bem como declarou-a vencedora do certame**, por se tratar de ato de lícita e impostergável justiça!!!

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília, 05 de abril de 2024.

M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A